DIGITALIZADO

EM: 20/06/01

Roberto Régis

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11/07/1967

PROJETO DE LEI Nº 05/67

ASSUNTO

Modifica dispositivo da Lei nº 140 de 01 de abril de 1949

VEREADOR: Prefeito Municipal – Mensagem nº 03

LEI Nº 3334 DE 24/01/67

DIOM Nº 3604 DE 24/01/67

ARQUIVO

MHA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3334 **DE** 24 **DE** Janeiro **DE 1967.**

Modifica dispositivo da Lei nº 140, de 1º de Abril de 1949.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 140, de 1º de Abril de 1949, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - Por ocasião da matrícula anual dos alunos do Colégio Municipal Filgueiras Lima, bem como da inscrição de candidatos a exames de admissão ao primeiro ciclo ginasial, é permitida a cobrança de taxa correspondente a 10% e 5% (dez e cinco por cento), respectivamente, do salário mínimo regional, cujas quantias reverterão em favor da aquisição da Caderneta Escolar, da manutenção do Grêmio Literário, do Teatro Escola e de outras atividades extracurriculares.

§ 1º - A prestação de conta das quantias relativas às taxas de que trata êste artigo, será realizada, pelo Diretor do Colégio, perante o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O chefe do Poder Executivo baixará normas regulando a modalidade de cobrança e de prestação de conta das quantias recebidas em virtude da arrecadação das mencionadas taxas.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 **DE** Janeiro **DE 1967.**

Gen. Murilo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 11 / 1 / 67

Mensagem 03

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLADO Nº 42
Data 11/1/67

EXCELENTISSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES, MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

Encaminho à douta consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei, que objetiva regular matéria de interêsse da administração municipal.

Pelo exame do próprio texto da proposição, poderão Vossas Excelências concluir sôbre a necessidade da providência alí consubstanciada, de vez que consulta aos interêsses dos alunos do Colégio Municipal, os quais conseguirão seus próprios recursos financeiros para atender às despesas que costumam realizar com a programação das atividades extracurriculares. Por outro lado, o projeto tomou providências a respeito da prestação de conta das quantias oriundas dessas taxas, deixando-a ao critério da Secretaria de Educação e Cultura, como órgão fiscalizador da aplicação correta das mesmas.

Aguardando solução favoravel à matéria ora proposta ao exame a aprovação por parte dessa augusta Casa, subscrevo-me com máxima consideração e acatamente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de Janeiro de 1967.

Sm. Jucá Rocha

P R E F E I T O M U N I C I P A L

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1a. discussão
Em 17/11/1967
PRESIDENTE

Fortaleza, em 17/11/67

Of.; Nº.

Às Comissões de Legislação e Finanças.

PROJETO DE LEI 5/67

Modifica dispositivo da Lei n. 140, de 1º de Abril de 1949

Em 12-1-67

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei n. 140, de 1º de Abril de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Por ocasião da matricula anual dos alunos do Colégio Municipal Filgueiras Lima, bem como da inscrição de candidatos a exames de admissão ao primeiro ciclo ginasial, é permitida a cobrança de taxa correspondente a 10% e 5% (dez e cinco por cento), respectivamente, do salário minimo regional, cujas quantias reverterão em favor da aquisição da Caderneta Escolar, da manutenção do Grêmio Literário, do Teatro Escola e de outras atividades extracurriculares.

Ao vereador José de Castro para relatar
Em 17/11/67

§ 1º - A prestação de conta das quantias relativas às taxas de que trata êste artigo, será realizada, pelo Diretor do Colégio, perante o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará normas regulando a modalidade de cobrança e de prestação de conta das quantias recebidas em virtude da arrecadação das mencionadas taxas.

Aprovado em 2a. discussão
Em 17/11/1967
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 17/11/1967.
PRESIDENTE

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e leitura
em 17/1/1967
PRESIDENTE

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 2 /67
AO PROJETO DE LEI Nº 5/67 (Mensagem nº 03/67)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que objetiva regular matéria de interesse da administração municipal.

Trata-se do projeto que "modifica dispositivo da Lei n.140 de 1º de Abril de 1949", permitindo que, por ocasião da matricula anual dos alunos do Colégio Municipal Filgueiras Lima, bem como " da inscrição de candidatos a exames de admissão ao primeiro ciclo ginasial, seja feita a cobrança de taxas, cujas quantias reverterão em favor da aquisição da Caderneta Escolar, da manutenção do Grêmio Literário, do Teatro Escola e de outras atividades extracurriculares.

Pela clareza do texto da proposição, verifica-se a necessidade da providência, de vez que consulta aos interêsses dos alunos daquele modelar estabelecimento de ensino.

Em tais condições, somos pela aprovação do projeto.

É-o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 7 de janeiro de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

- Vencido

com restrições

MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA À SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5/67.

Aprovado.

Em 19-1-67

Modifica dispositivo da Lei nº 140, de 1º de Abril de 1949.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 140, de 1º de Abril de 1949, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 14 - Por ocasião da matricula anual dos alunos do Colégio MunicipalEilgueiras Lima, bem como da inscrição de candidatos a exames de admissão ao primeiro ciclo ginasial, é permitida a cobrança de taxa correspondente a 10% e 5% (dez e cinco por cento), respectivamente, do salário minimo regional, cujas quantias reverterão em favor da aquisição da Caderneta Escolar, da manutenção do Grêmio Literário, do Teatro Escola e de outras atividades extracurriculares.
>
> § 1º - A prestação de conta das quantias relativas às taxas de que trata êste artigo, será realizada, pelo Diretor do Colégio, perante o Secretário Municipal de Educação e Cultura.
>
> § 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará normas regulando a modalidade de cobrança e de prestação de conta das quantias recebidas em virtude da arrecadação das mencionadas taxas.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de janeiro de 1967.

PRESIDENTE

Heyrtes Campos RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 57/67 — **Fortaleza, 20 de janeiro de 1967.**

Senhor Prefeito :

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que modifica dispositivo da Lei nº 140, de 1º de Abril de 1949.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA